



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO 014 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE
FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO,
ESTADO DO MARANHÃO, EM RAZÃO DOS
CASOS DE INFECÇÃO POR COVID-19 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pinheiro, Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CONSIDERANDO a grande extensão territorial do Estado do Maranhão e a variação dos números de casos de COVID-19, observada nas últimas semanas, o que permite a adoção de políticas voltadas a cada realidade regional ou municipal;

CONSIDERANDO os Boletins Epidemiológicos exarados pelo Estado do Maranhão, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO que é possível, neste momento, afirmar que há uma concentração de Coronavírus (SARS - CoV-2) na Ilha de São Luís, com mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos confirmados.

CONSIDERANDO as determinações do quanto inserido no Decreto 36.203/2020, pelo qual ficou reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e ratificado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, e pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020. Art. 2º.

CONSIDERANDO a tendência de aumento dos casos graves de Covid 19, especialmente pelo surgimento de novas cepas desse vírus letal, as quais implicam no agravamento da segunda onda mundial da pandemia, sugerindo o aparecimento da terceira e mais grave:

DECRETA

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pinheiro, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. As regras restritivas serão, no máximo quanto possível, adequadas às realidades regionais, considerando os indicadores objetivos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

confirmação de casos e eventuais óbitos em cada região, por força da pandemia de COVID-19.

Art. 2º É vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em todas as regiões, em face da realização de eventos como shows, congressos, plenárias, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares, com as exceções e nos termos do quanto previsto neste Decreto

Art. 3º Em caso de alteração da situação fática, com aumento ou diminuição importantes dos casos confirmados no Municípios, poderá haver novo ato normativo regulamentando a situação.

Art. 4º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I. Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Crianças (0 a 12 anos);
- III. Imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV. Portadores de doenças crônicas;
- V. Gestantes e lactantes.

Art. 5º Torna obrigatório o uso de máscara facial não profissional, ou artesanal, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

- I. Uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
- II. Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- I. Os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 2º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.

§ 3º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.

§ 4º Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

§ 5º. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, correspondente ao pagamento de duas (02) cestas básicas, no valor total não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

§ 6º. O descumprimento do quanto aqui regulamentada, no caso de pessoas jurídicas, públicas ou privadas e que dependam de autorização, permissão ou concessão para funcionamento por parte da Administração Municipal, enseja a aplicação da pena de multa, correspondente ao pagamento de seis (06) cestas básicas, no valor total não inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a imediata cassação do alvará, licença ou concessão de funcionamento, também sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º Torna obrigatório aos proprietários e detentores de estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, o fornecimento de máscara, nos termos do quanto previsto no artigo 1º, deste Decreto, para os seus funcionários, servidores ou colaboradores de toda a espécie de forma gratuita.

Art. 7º Fica permitido, a partir da 00h00 do dia 19 de fevereiro de 2021, o retorno de atividades musicais em bares e restaurantes, casas de shows com lotação tão somente igual ou inferior a mil pessoas, inclusive localizados em praças de alimentação, galerias e shopping centers, com formação instrumental e vocal, ou com sonorização mecânica, que deverão, além das medidas sanitárias gerais, atender ao seguinte:

- a. Realizar a limpeza e desinfecção dos instrumentos, mediante o fornecimento dos materiais (álcool em gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar) pelos proprietários dos estabelecimentos;
- b. Garantir que os profissionais da música, bem como dos demais setores do estabelecimento, cumpram com as normas sanitárias estabelecidas na legislação;
- c. Promover a redução do número de pessoas nas equipes de trabalho;
- d. Uso obrigatório de máscara e demais equipamentos de proteção individual por todos os prestadores de serviço durante o evento, com exceção do cantor e/ou instrumentista de sopro, durante a apresentação;
- e. Promover o afastamento imediato de qualquer integrante da equipe em caso de sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a Covid-19;
- f. Isolamento do acesso ao palco;
- g. Reforço da necessidade de evitar contato físico com o público;
- h. Higienizar o palco, os instrumentos e cabeamentos em caso de troca de atrações;
- i. Disponibilizar pontos de fornecimento de álcool em gel nos camarins e palco, bem como aos locais destinados à venda de bebidas, produção e comercialização de alimentos e ao público em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- j. Permitir o uso de no máximo 150 (cento e cinquenta) da capacidade de público no local do evento, com tolerância máxima de dez por cento (10%), com exceção para as casas de show que ultrapassem a capacidade máxima de lotação de mil (1.000) pessoas, estas proibidas de funcionar nos termos do quanto previsto no parágrafo único deste artigo;
- k. Higienizar os locais de acesso ao público e aos funcionários e auxiliares pelo menos a cada duas horas;
- l. Manter a higienização dos locais destinados à venda de bebidas, produção e comercialização de alimentos;
- m. Respeitar as demais normas sanitárias, ainda que não previstas neste decreto.

Parágrafo Único: a liberação para o funcionamento de casas de shows somente se dará para aquelas com lotação legalmente autorizada total de até 1.000 (mil) pessoas, ficando absolutamente proibida para aquelas com lotação superior.

Art. 8º É proibida a venda de bebidas alcoólicas em todo e qualquer estabelecimento comercial, inclusive por pessoas físicas, nos seguintes dias e horários:

- I. Das segundas às quintas feiras, entre às 20:00 hs. (Vinte horas) e às 09:00 hs. (Nove horas) do dia seguinte;
- II. Das sextas aos domingos, entre às 22:00 hs. (vinte e duas horas) e às 09:00 hs. (nove horas) do dia seguinte.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais, tais como: lojas de vestuário, calçados, eletrodomésticos e móveis, armazéns, lojas de tecidos, lojas de variedades, papelarias, salões de beleza e estéticas, bem como academias de ginástica, poderão retornar suas atividades de atendimento ao público observando as seguintes regras:

- I. Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II. Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
- III. Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- IV. Manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por quichê/caixa em funcionamento;
- V. Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VI. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VII. Definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VIII. Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, e que seja notificada imediatamente a Secretaria de Saúde do Município, sob pena de imposição de multa e cassação de alvará de funcionamento.

§ 1º os consumidores somente poderão adentrar no estabelecimento se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel ou 70% (setenta por cento), devendo exigir dos consumidores a obrigatoriedade no uso máscaras no respectivo estabelecimento;

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial, além de outras previstas na legislação municipal permanente, a exemplo de cassação do alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 10. Fábricas de móveis, marcenarias, metalúrgicas e similares, poderão funcionar cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e multa:

- I. Fornecer máscaras para todos os funcionários e álcool em gel 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;
- II. Organizar a disposição dos funcionários com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- III. Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- IV. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- V. Definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VI. Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, e que seja notificada imediatamente a Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro, sob pena de imposição de multa e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 11. Ficam proibidas as atividades esportivas coletivas em geral, bem como as culturais de toda a natureza, com as exceções aqui previstas.

Art. 12 Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários funcionarão em todas as regiões, desde que observem todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- I. Distância mínima de 02 (dois) metros de segurança entre as pessoas;
- II. Uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser as máscaras laváveis ou descartáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- III. Higienização frequente das superfícies;
- IV. Disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 1º Cabe às instituições a que se refere este artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

§ 2º É dever da instituição organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

§ 3º Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 72 horas para cumprir as disposições sobre controle, marcações e balizamentos para filas, quando então iniciarão as fiscalizações e aplicação de sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 13 Está suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte.

Art. 14 É admitido o funcionamento de Igrejas e outros templos e sedes religiosas, sob as seguintes restrições:

- I. Utilização de panos com água sanitária na entrada para higienização dos pés;
- II. Álcool em gel sempre e disponibilização de pia com água e sabão na entrada;
- III. A entrada somente para pessoas com idade abaixo de 60 anos e com o uso obrigatório de máscara;
- IV. Os coordenadores sempre devem orientar e recomendar aos fiéis para permanecerem em casa, em isolamento social;
- V. Proibição da entrada de pessoas com doenças pré-existentes como: hipertensão, diabetes, problemas cardíacos, problemas respiratórios e com sintomas gripais ou febre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- VI. As celebrações dos cultos e outras reuniões poderão ser realizadas obedecendo ao limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade normal de cada templo, sempre respeitando o distanciamento entre pessoas de 1,5 m. (um metro e meio);
- VII. Controlar o fluxo de entrada de pessoas, e no caso de se formarem filas deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 m. (dois) metros entre as pessoas;
- VIII. Uso de obrigatório de equipamentos de proteção individual pelos coordenadores, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;
- IX. Higienização das superfícies e instalações dos templos e sedes antes de cada culto ou cerimônia;
- X. Não compartilhamento de equipamentos eletrônicos sem a devida e prévia higienização;
- XI. Somente deve ser permitido o ingresso de crianças acima de 10 (dez) anos aos cultos e demais atividades coletivas;
- XII. Os templos, sedes e locais das cerimônias deverão permanecer abertos, devidamente arejados, sem a utilização de aparelhos de ar-condicionado e ventiladores;
- XIII. A duração dos cultos e demais cerimônias não poderá ultrapassar 2 hs. (Duas horas);

Art. 15. Fica determinada a diminuição do expediente de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal para o período compreendido entre as 08:00 hs (oito horas) e às 12:00 hs. (Doze horas), ressalvadas as atividades essenciais ou que possam ser desenvolvidas remotamente, por meio eletrônico, sem atendimento presencial, ressalvadas os serviços, os quais não permitem a suspensão (saúde, trânsito, limpeza pública, coleta de lixo, licitação, contabilidade e finanças).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo Único. Nas hipóteses da necessidade de regime de trabalho remoto ou serviços essenciais, os servidores deverão laborar conforme determinação dos respectivos Secretários Municipais titulares da pasta a que o servidor esteja vinculado, sempre observando regras de segurança para evitar o contágio.

Art. 16 Fica mantida a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada, sendo admitidas as aulas remotas, nos termos do quanto regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação por edição de Portaria.

Art. 17. A fiscalização das medidas determinadas por este Decreto será realizada pelo Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, estes mediante regime de parceria e colaboração.

Art. 18. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal, e as infrações à legislação municipal pertinente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 19. É admitido o funcionamento das seguintes atividades, consideradas essenciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- I. Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II. Distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
- III. Distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, quitandas e congêneres;
- IV. Serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V. Serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI. Serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII. Serviços funerários;
- VIII. Serviços de telecomunicações;
- IX. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X. Segurança privada;
- XI. Imprensa;
- XII. Fiscalização ambiental;
- XIII. Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;
- XIV. Locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;
- XV. Distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;
- XVI. Clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;
- XVII. Atividades industriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- XVIII. Fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil;
- XIX. Serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;
- XX. Atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;
- XXI. Atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;
- XXII. Atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.
- XXIII. Lojas destinadas à comercialização de tecidos e lojas de aviamentos, a exemplo de armarinhos.

§ 1º São assegurados o funcionamento dos serviços e o desenvolvimento das atividades a que se refere este artigo ainda que eventualmente localizados em shoppings centers.

§ 2º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, previstas neste de Decreto.

§ 3º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

Art. 20 O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, exige a observância das seguintes regras:

- I. O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;
- II. O estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- III. Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

Parágrafo Único: Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.

Art. 21 Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá vigência até a 00:00 h. (zero hora) do dia 01 de março de 2021

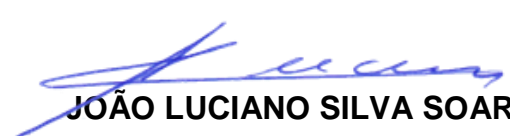
Registre-se,


Publique-se,

Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO,
NO DIA 19 DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

AQUI TEM TRABALHO!


JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Prefeito Municipal de Pinheiro - MA


ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO
Secretário de Governo e Articulação Política